



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 22/07/2014 – ITEM 49

TC-800262/340/2000

Recorrente: José Abelardo Guimarães Camarinha – Prefeito do Município de Marília à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Marília, para tratar de despesas com shows para inauguração de obras públicas, No exercício de 2000.

Responsável: José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-06-12, que julgou irregular o processamento das despesas realizadas para a inauguração de obras, determinando ao responsável que restitua aos cofres municipais o valor impugnado.

Advogados: Cristiano de Souza Mazeto, Luis Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Élcio Seno, André Sierra Assêncio Almeida, José de Souza Júnior, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanha: TC-002558/004/2000.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame o recurso ordinário interposto por José Abelardo Guimarães Camarinha, ex-Prefeito Municipal de Marília, contra sentença proferida pela eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes, que julgou irregulares as seguintes despesas realizadas para a inauguração de obras concluídas no ano 2000 (fls. 476/483):

- Empenho nº 1684/00 – R\$ 8.200,00 relativos a serviços fotográficos e de filmagem, refeições, faixas e apresentação musical;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

- Empenho nº 3062/00 – R\$ 8.700,00 relativos a apresentação musical, arranjos de flores, divulgação de imagens, faixas e refeições, para inauguração de creche e EMEI;
- Empenho nº 3291/00 – R\$ 45.000,00, dos quais R\$ 36.736,00 foram desembolsados com a apresentação da dupla sertaneja Cezar e Paulinho na inauguração do Poço do Bairro Palmital e o saldo remanescente foi destinado ao pagamento de serviços de segurança de palco, locação de aparelho de som, refeições e divulgação do evento;
- Empenho nº 4977/00 – R\$ 3.200,00 relativos a refeições, divulgação em rádio, serviços fotográficos, locação de aparelho de som e aquisição de flores;
- Empenho nº 6350/00 – R\$ 3.000,00 relativos a refeições para a banda Municipal, faixas e serviços de divulgação em caixa de som; e
- Empenho nº 7618/00 – R\$ 6.000,00 relativos à locação de aparelho de som, apresentação musical, divulgação de inaugurações e bandeirinhas.

A referida matéria foi autuada em apartado, em virtude de determinação proferida nos autos do TC-002468/026/00, que abrigou a fiscalização ordinária das contas de 2010 daquela Municipalidade (fls. 254/270 e 317/320).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Subsidiou originalmente o exame daquelas contas o TC-002558/004/00, no qual consta ofício da 4ª Promotoria de Justiça de Marília, solicitando "Auditoria Especial" para apuração de gastos com a dupla musical Cezar e Paulinho, fato denunciado pelo Sr. José Luiz Dias Tóffoli, Vereador da Municipalidade.

Tal expediente passou a tramitar de forma autônoma em 27/09/2004 e, desde 03/10/2005, vem acompanhando os presentes autos.

Os dispêndios em exame foram reprovados neste Tribunal de Contas, porque disseram respeito a publicidade de atos, obras e serviços que não se revestiram de caráter informativo, educacional ou de orientação social, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal¹, salientando ser vedada a propaganda que objetiva promover a pessoa do agente político.

Além disso, a r. sentença destacou que tais gastos não foram realizados de forma moderada e controlada, sendo que (i) nas notas fiscais referentes às despesas com serviços fotográficos e refeições não foram discriminadas as respectivas quantidades; e (ii)

¹ § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMTO MARTINS COSTA

faltaram comprovantes atestando a regularidade nas prestações de serviços de locação de aparelhagem de som.

Na decisão recorrida foi, ainda, suscitada a procedência parcial de Ação Civil Pública², na qual o Prefeito responsável foi condenado à devolução dos R\$ 36.736,00 gastos com a apresentação da dupla sertaneja Cezar e Paulinho no evento de inauguração do Poço do Bairro Palmital.

Por essa razão, esta Corte de Contas subtraiu dos R\$ 136.103,00, pagos indevidamente, o valor correspondente à condenação atualizada nos autos da Ação Civil Pública (R\$ 81.662,00), determinando ao responsável a restituir aos cofres municipais do importe de R\$ 54.441,00.

Inconformado, José Abelardo Guimarães Camarinha pediu a reforma da r. sentença, defendendo que a decisão proferida pelo Judiciário não poderia gerar reflexos no âmbito deste Tribunal, enquanto houver recurso pendente de apreciação naqueles autos (fls. 484/487).

E acrescentou que os empenhos questionados buscaram divulgar o Município para atrair investidores do setor privado, sem que houvesse qualquer indício de desvio de recursos.

² Processo nº 2379/01, ajuizado pelo d. Ministério Público e distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Recebido o apelo como recurso ordinário, bem como determinada sua livre distribuição pela E. Presidência (fl. 495), a matéria foi remetida à instrução pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme despacho proferido em 10 de julho de 2012 (fl. 497).

Douto MPC (fls. 498/500), Assessoria Técnica (fls. 506/507), Chefia de ATJ (fls. 508/509) e SDG (fls. 510/512) opinaram pelo conhecimento e não provimento do recurso, visto que as razões apresentadas não afastaram as falhas que fundamentaram o juízo de irregularidade dos atos.

É o relatório.

MFR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RAYMUNDO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

A sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado de 06/06/12 (fls. 476/483) e as razões de recurso foram apresentadas por parte legítima e devidamente representada em 19/06/12 (fls. 484/487), sendo que o apelo constitui-se meio idôneo para a devolução da matéria impugnada ao exame desta Corte.

Recurso Ordinário em termos, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Após examinar detidamente as impropriedades suscitadas e as justificativas oferecidas pela origem a fls. 332/369 e 391/410, a bem lançada decisão de fls. 476/481 acolheu as opiniões desfavoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Em seu conteúdo ficou claro que os dispêndios não foram realizados de forma moderada ou controlada e não se revestiram de caráter informativo, educacional ou de orientação social, conforme preconizado pelo §1º, do artigo 37 da Constituição Federal.

A r. sentença foi bem fundamentada e partiu de dados obtidos ao longo da instrução, sendo que o Recorrente não apresentou qualquer novo fundamento ou documento capaz de modificá-la.

Vê-se que apenas alega que as despesas acarretaram benefício à ordem pública, porque teriam buscado divulgar o Município e atrair investidores da esfera privada, justificativa essa que, evidentemente, não atende ao dispositivo constitucional, já que os gastos guardam mais característica de divulgação pessoal do que institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

O outro aspecto suscitado no recurso – “independência entre as esferas judicial e administrativa” – tampouco deve prosperar.

O artigo 935 do Código Civil jamais seria aplicável à hipótese dos autos, visto que diz respeito aos reflexos, na esfera civil, das decisões proferidas no âmbito criminal.

Ademais, a r. sentença proferida pelo Judiciário em sede de Ação Civil Pública veio apenas reforçar o entendimento formado neste processo, em razão das irregularidades nele constatadas.

Aliás, consoante bem observado pelo douto MPC, a existência desse questionamento perante o Judiciário até mesmo favoreceu o recorrente.

Há que se destacar que a constatação de que a despesa de R\$ 36.736,00³ já se encontrava “sub judice” fez com que o respectivo valor, mesmo considerado indevido por esta Corte, fosse descontado da condenação.

Ou seja, a ilustre prolatora da r. sentença recorrida deixou que a decisão final sobre aquela despesa fosse tomada no bojo da Ação Civil Pública.

³ Que atualizado até a prolação da sentença recorrida corresponderia a R\$ 81.662,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Se provido o alegado recurso interposto naqueles autos, estará o recorrente desonerado daquela específica restituição.

Ante o exposto, acolhendo manifestação unânime de Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, SDG e douto MPC, **voto pelo não provimento do recurso, a fim de que seja mantida integralmente a r. decisão recorrida.**

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro